

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 472, DE 2009 **(Aposentos os Projetos de Lei Complementar nºs 555, de 2010 e 147, de 2012)**

Regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição, dispondo sobre a concessão de aposentadoria a servidores públicos, nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Autor: ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 472, de 2009, do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe a regulamentação da aposentadoria especial aos servidores públicos que exerçam suas atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Em sua justificção, o autor aponta que “*desde a promulção da Constituição Federal de 1988, os servidores públicos que exercem as suas atividades em condições que prejudicam a saúde vêm sendo impedidos de exercerem o seu direito a aposentadorias especiais em razão da inexistência de regulamentação da matéria.*” Acrescenta que “*trata-se de injustia flagrante que está a exigir correção há muito tempo, uma vez que os segurados do Regime Geral da Previdncia Social vêm exercendo, normalmente, esse direito.*”

Em apenso, tem-se os Projetos de Lei Complementar nº 555, de 2010, do Poder Executivo, e nº 147, de 2012, da Deputada Flavia Moraes, com o mesmo objetivo da proposição principal.

As proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário. Foram distribuídas para análise prévia de mérito pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família; e para análise prévia dos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição principal foi rejeitada e aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 555, de 2010, do Poder Executivo, na forma de Substitutivo. Não houve manifestação da referida Comissão acerca do Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2012, uma vez que foi apensado posteriormente.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A regulamentação da aposentadoria especial para o servidor público é medida essencial. Decorridos 26 anos da Constituição Federal, até o momento não há lei para concessão desse benefício ao servidor que exerce sua atividade em condições nocivas à saúde.

De outra parte, o trabalhador sujeito ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que atende ao setor privado, já conta há várias décadas com o direito à aposentadoria especial, mediante regulamentação específica e transparente.

A lacuna legal acerca da matéria levou o Supremo Tribunal Federal, após serem acatados diversos Mandados de Injunção por servidor público, a aprovar a Súmula Vinculante nº 33, de 09 de abril de 2014, com o seguinte enunciado “*Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.*”

Para regulamentar a concessão do benefício da aposentadoria especial ao servidor público decorrente, primeiramente, dos Mandados de Injunção acatados pelo Poder Judiciário, o Ministério da Previdência Social editou a Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010. Após a aprovação da referida Súmula Vinculante, a norma foi atualizada pela Instrução Normativa MPS/SPPS nº 3, de 23 de maio de 2014.

A aposentadoria especial ao servidor público foi efetivamente garantida por meio de decisões do Poder Judiciário e está regulamentada apenas por norma administrativa, situação essa que gera insegurança jurídica. Portanto, o Parlamento deve atuar imediatamente para corrigir essa situação.

Concerne a esta Comissão de Seguridade Social e Família tratar dos assuntos relacionados à previdência em geral. A proteção previdenciária específica para o servidor público é matéria de competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, que nos precedeu na análise da matéria.

A aposentadoria especial tem por pressuposto reduzir o tempo de exposição de um trabalhador a um agente nocivo e, portanto, é um benefício que deve ser garantido em qualquer regime de previdência social. Visa proteger a saúde daquele trabalhador que dedica a sua vida para exercer atividades nocivas a si próprio, mas essenciais para manter o funcionamento de um país, seja na indústria, na extração de minério ou submetidos à radiação de certos exames médicos.

Se há casos de servidores públicos exercendo atividades nocivas à saúde, ainda que sejam menos frequentes do que na iniciativa privada, deve haver no regime próprio de previdência a mesma garantia da aposentadoria especial com regulamentação específica.

As três proposições em análise possuem o mesmo objetivo, qual seja, regulamentar a aposentadoria em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, prevista no inc. III, do §4º do art. 40 da Constituição Federal – CF.

Cabe destacar, no entanto, que a proposição principal mencionou o §4º do art. 40, que traz em seus incs. I e II, respectivamente, a aposentadoria da pessoa com deficiência e a aposentadoria em atividades de

risco. No entanto, pela ementa e teor da proposição principal resta claro que o objetivo é regulamentar tão somente o inc. III, do §4º do art. 40 da CF.

Existem semelhanças e pequenas diferenças nas proposições que serão resumidas a seguir. Todas estabelecem a exigência de que seja cumprido no mínimo dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo.

Quanto ao tempo de contribuição em atividade especial, a proposição principal e o Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2012, propõem que a aposentadoria especial ao servidor público seja concedida após 15, 20, ou 25 anos sujeito a condições especiais de forma permanente. Já o projeto de lei originário do Poder Executivo traz a seguinte regra: “comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, por, no mínimo, vinte e cinco anos”.

Quanto aos agentes nocivos a serem considerados, a proposição principal propõe uma nova lista em seu Anexo I, enquanto o Projeto de Lei originário do Poder Executivo e o PLP nº 147, de 2012, remetem à relação de agentes adotada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A proposição principal prevê a contagem do período de férias e licença médica como tempo de atividade especial. O Projeto de Lei do Poder Executivo é o que contém maior detalhamento sobre períodos que devem ser considerados como atividade especial, ao incluir férias, licença gestante, adotante e paternidade, afastamento para doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri e falecimento de pessoa da família e deslocamento para nova sede. Também inclui licença para tratamento de saúde, mas restrita aos casos de acidente em serviço ou doença profissional. O PLP nº 147, de 2012, por sua vez, considera como tempo de atividade especial férias, afastamento para tratamento de saúde do servidor, licença gestante, adotante e paternidade.

Em relação à previsão da conversão de tempo especial em comum, tal regra existe para o Projeto de Lei principal e para o PLP nº 147, de 2012, mas não está contemplada na proposta do Poder Executivo.

A contagem recíproca do tempo de contribuição especial entre o RGPS e regimes próprios consta de todas as proposições. Cabe destacar, no entanto, que a proposição principal não se utiliza do termo

“recíproca”, mas faz referência à averbação de tempo especial do RGPS no regime próprio.

O Substitutivo da CTASP foi apresentado com o intuito de assegurar a conversão do tempo de atividade especial em comum, bem como a contagem como tempo especial do tempo de licença médica concedida em função de doenças comuns, não relacionadas ao trabalho. Ambas as regras incorporadas no referido Substitutivo constam dos Projetos de Lei Complementar nº 472, de 2009, e nº 147, de 2012.

De fato, são regras justas e merecem ser asseguradas aos trabalhadores que têm direito à aposentadoria especial. A medida é coerente com o princípio da igualdade, haja vista que tais normas já existem no RGPS e seria injusto não concedê-las também ao servidor público.

É justo também que nosso voto contemple aprovação de todas as proposições em tela, uma vez que possuem objetivo semelhante e foram efetivamente aproveitados dispositivos de todas elas no Substitutivo da CTASP.

Assim, combinando todas as proposições e, ainda, o Substitutivo apresentado pela CTASP, apresentamos em anexo um novo Substitutivo, que assegura aposentadoria especial ao servidor público que comprove o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por, no mínimo, vinte e cinco anos, conforme relação de agentes adotados no RGPS. Será necessário comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo de forma habitual e constante da mesma forma como ocorre no RGPS. Será garantida contagem recíproca entre regimes previdenciários e a conversão de tempo especial em comum. Os afastamentos para férias, licença gestante, adotante e paternidade, para doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, falecimento de pessoa da família e deslocamento para nova sede, bem como para tratamento de saúde própria por qualquer motivo serão considerados como tempo de atividade especial.

O nosso Substitutivo também contempla dispositivo que assegura o pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade aos servidores públicos, assim como a observância das normas de medicina e segurança no trabalho estabelecidas pela legislação trabalhista.

Atualmente, as normas aplicáveis aos servidores públicos estatutários diferem não apenas daquelas aplicáveis aos celetistas como até mesmo das aplicadas a servidores de entes federados diversos. Se a medicina reconhece que determinado agente físico, químico ou biológico é nocivo à saúde, não se pode conceber que os servidores de um Município percebam adicional de insalubridade em virtude de exposição ao mesmo, enquanto os servidores de Município vizinho não recebam tal compensação. Por conseguinte, é imperativo unificar as normas celetistas de medicina e segurança no trabalho, razão pela qual o art. 12 do substitutivo anexo determina a aplicação das normas de medicina e segurança do trabalho estabelecidas pelo Capítulo V do Título II da CLT aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 472, de 2009, nº 555, de 2010, e nº 147, de 2012, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR N^{OS} 472, DE 2009; 555, de 2010; e nº 147, de 2012

Regulamenta o inc. III do § 4º do art. 40 da Constituição, dispondo sobre a concessão de aposentadoria a servidores públicos, nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão de aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição ao servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, fica regulada nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao servidor público que comprovar o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por, no mínimo, vinte e cinco anos, observadas as seguintes condições:

I - dez anos de efetivo exercício no serviço público; e

II - cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria especial.

Art. 3º Caracterizam-se como condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, para os fins desta Lei

Complementar, a efetiva e permanente exposição a agentes físicos, químicos biológicos ou associação desses agentes, observado o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 1º Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

§ 2º Serão considerados como tempo de atividade sob condições especiais os seguintes períodos, desde que, à data do afastamento, o servidor esteja exercendo atividades nessas mesmas condições:

I - férias;

II – licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

III - licença gestante, adotante e paternidade;

IV - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família;

V - deslocamento para nova sede; e

VI – licença médica para tratamento de saúde.

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 3º desta Lei Complementar, será adotada a relação de agentes nocivos existente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A efetiva e permanente exposição aos agentes nocivos referidos no *caput* deste artigo será comprovada por documento que informe o histórico laboral do servidor, emitido pelo órgão ou entidade competente em que as atividades do servidor foram desempenhadas, conforme o disposto em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar não implica afastamento do direito do servidor se aposentar segundo as regras gerais, especiais ou de transição, mediante opção.

Art. 6º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal às aposentadorias especiais concedidas de acordo com esta Lei Complementar.

Art. 7º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotarão as providências cabíveis para a eliminação ou redução de riscos à saúde ou à integridade física decorrentes da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, presentes no ambiente de trabalho dos servidores.

Parágrafo único. O cômputo do tempo como especial cessa com o fim do exercício da atividade em que ocorre a exposição aos agentes nocivos, ou pela redução da exposição ao limite de tolerância estabelecido nas normas de segurança e higiene do trabalho, devendo ser considerado de forma proporcional quando agregado a tempo de serviço de outra natureza.

Art. 8º O Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência no serviço público de cada ente da federação reconhecerão, reciprocamente, o tempo de atividade exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto no *caput* deste artigo fica condicionado à apresentação de documentação que comprove, nos termos desta Lei Complementar, o tempo de atividade exercida sob as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hipótese em que os regimes de previdência se compensarão na forma prevista na legislação.

Art. 9º O tempo de atividade sob condições especiais prestado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá ser comprovado mediante outros elementos que não os estabelecidos no parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 10. Aplicam-se as normas de medicina e segurança do trabalho estabelecidas pelo Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis

do Trabalho aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator